



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 820, CLASSE 30

**ACÓRDÃO Nº 6.057**  
**(1º.06.2009)**

**PROCESSO** : Nº 820 CLASSE 30 - ANO 2009.  
**PROCEDÊNCIA** : JUNQUEIRO /AL  
**EMBARGANTE** : DJALMA PEREIRA DA SILVA.  
**EMBARGANTE** : JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES.  
**EMBARGANTE** : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA VAMOS MANTER A LIBERDADE.  
**ADVOGADO** : Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB/AL 6.369 e outros.  
**EMBARGADO** : **FERNANDO SOARES PEREIRA**, Prefeito eleito pelo Município de Junqueiro/AL.  
**EMBARGADO** : **CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA**, Vice-Prefeito eleito pelo Município de Junqueiro/AL.  
**ADVOGADO** : Davi Antônio Lima Rocha – OAB/AL 6640 e outros.  
**RELATORA** : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

Ementa.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AIJE. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL, NÃO SUCUMBENTE OU TERCEIRO PREJUDICADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS DE UM DOS RECORRENTES. CONDENAÇÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VALOR DA CAUSA E CONDENAÇÃO. OUTRO CRITÉRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO QUANTUM. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Não pode ser conhecido o recurso daquele que não integrou a relação processual, seja na qualidade de parte ou terceiro interveniente, não sucumbiu ou sofreu qualquer prejuízo com a decisão questionada.

2. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 820, CLASSE 30

---

3. Embargos interpostos pela Coligação Partidária Vamos Manter a Liberdade não conhecidos.
4. Embargos opostos por José Raimundo de Albuquerque Tavares e Djalma Pereira da Silva conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos opostos pela Coligação Partidária Vamos Manter a Liberdade, e conhecer em relação aos demais embargantes, negando-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 1º do mês de junho do ano de 2009.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
**JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS** – Relatora

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 820, CLASSE 30

**RELATÓRIO**

JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES, DJALMA PEREIRA DA SILVA e a COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA VAMOS MANTER A LIBERDADE opuseram embargos de declaração contra o acórdão nº 6.029, de 13.05.2009, deste Tribunal que, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelos dois primeiros embargantes, reconhecendo a ausência de provas do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio, mantendo a condenação em litigância de má-fé imposta pelo Juízo singular.

Em suas razões, alegaram os recorrentes que o acórdão teria sido omissivo, pois, apesar de ter mantido a condenação em litigância de má-fé, com incursão pelos incisos II e V do art. 17 do CPC, teria deixado de analisar o *quantum* da multa, que deveria ser fixada de acordo com o parâmetro do art. 18 do mesmo estatuto processual.

Asseveraram que a multa não poderia ficar ao alvedrio do julgador, mas se pautar de acordo com as prescrições legais, ou seja, jamais exceder a um por cento do valor da causa, sob pena de vulnerar a legislação federal.

Requereram o provimento do apelo para afastar a omissão apontada, no tocante ao critério utilizado para a fixação da pena de litigância de má-fé, dando-lhe efeitos modificativos para reformar em parte o acórdão, ou para fins de prequestionamento.

Os autos foram ao Ministério Público Eleitoral para ciência pessoal do acórdão, mas a Procuradora acabou se manifestando sobre recurso interposto, consoante se vê às fls. 281/282.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 820, CLASSE 30

---

VOTO
------

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

Inicialmente, não conheço dos declaratórios opostos pela Coligação Partidária Vamos Manter a Liberdade, visto que não integrou a relação processual, seja na qualidade de parte ou terceiro interveniente, não sucumbiu ou sofreu qualquer prejuízo com a decisão questionada. Assim, sendo a petição inicial proposta apenas por José Raimundo de Albuquerque Tavares e Djalma Pereira da Silva (fls. 02/25), não pode a coligação partidária rebelar-se da decisão como se parte fosse ou terceiro prejudicado, ao que não conheço de seu recurso.

Preenchido os demais requisitos legais, conheço dos embargos opostos pelos outros embargantes, passando ao juízo de mérito.

Os recorrentes sustentam que o acórdão seria omissivo, pois não teria se pronunciado acerca do critério utilizado para a fixação da condenação em litigância de má-fé, estabelecido no art. 18 do CPC, que limitaria em 1% a condenação do litigante.

Estabelece o art. 18 do CPC:

“O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a **pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu**, mais os honorários e todas as despesas que efetuou”.

A condenação por litigância de má-fé visa a desencorajar ou, ao menos, punir a utilização do processo de maneira irresponsável ou com abuso de direito, evitando, com isso, a movimentação desnecessária da máquina judiciária.

Como é sabido, nesta Justiça Especializada, em regra, não há custas nem honorários advocatícios, daí porque a desnecessidade de se atribuir um valor às ações eleitorais conforme estabelece a norma do art. 282, inciso V, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 820, CLASSE 30

---

Se o desate da demanda foi desfavorável aos recorrentes ou se estão insatisfeitos com o critério utilizado para a fixação do *quantum* da multa, estes devem socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

  
ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Juíza Eleitoral

---

prazo, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 820, CLASSE 30

---

Ocorre que a inexistência de valor nas causas eleitorais não afasta a possibilidade de o juiz condenar aquela parte que, omitindo ou descurando de investigar os meandros e particularidades relevantes do feito, der azo à lide temerária e imprudente, desvirtuando a lealdade processual.

É que a condenação por litigância de má-fé destina-se a ressarcir o **dano processual** causado à parte adversária, ou seja, indenizar, por meio de quantia fixada na decisão, o montante a que parte inocente foi obrigada a desembolsar para prover sua defesa no processo; daí a possibilidade de ser fixada de ofício pelo juiz.

A fixação da multa processual por litigância de má-fé, no caso do precedente trazido pelos embargantes – Agravo Regimental no RESPE nº 28335/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ 05/11/2007 – utilizou como critério o valor da sanção pecuniária aplicada pelo juiz na representação por propaganda eleitoral irregular, reduzido a multa aplicada de 10% para 1% sobre aquele montante, consoante o art. 18 do CPC.

Ocorre que para os casos de AIME, AIJE e RCED não se pode utilizar o critério acima mencionado, visto que não há condenação pecuniária como existe na representação por propaganda irregular (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º), por conduta vedada (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º) e captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A), nem tampouco é atribuído um valor à causa. Também é assente que não se pode deixar ao livre arbítrio do julgador a fixação da sanção acaso reconheça a litigância de má-fé.

Por essa razão, não há como estabelecer um critério objetivo para a aplicação da multa, pelo que deve o juiz fixá-la em virtude do grau de reprovação da conduta da parte, por meio da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta os prejuízos sofridos pela parte inocente e a extensão do dano pelo seu mau uso, inclusive aos agentes destinatários da atividade jurisdicional<sup>1</sup>; permitindo-se ao

---

<sup>1</sup> - "A visão contemporânea do processo conduz a uma ampla percepção da sua utilidade social, inclusive dos danos decorrentes do seu mau uso, relativamente às partes, mas a todos os agentes e destinatários da atividade jurisdicional. O seu custo econômico e social não pode mais ficar à mercê



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 820, CLASSE 30

---

eventual prejudicado o uso dos meios de impugnação às decisões judiciais previstos na legislação.

No caso dos autos, o critério utilizado pelo juiz, em sua sentença, foi o seguinte:

“Considerando que o valor da causa, nos feitos eleitorais, são estimáveis, pois envolvem questões de ordem pública, não dá para usar como parâmetro o valor irrisório de R\$ 100,00 (cem reais) atribuído pelos demandantes (fls. 24). Portanto, **a multa deve ser aplicada de acordo com o prudente arbítrio do Juiz, incidindo, analogicamente, o disposto no art. 24, § 4º, do CPC e o previsto no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>, conforme precedente do TRE/AL nos autos da Exceção de Suspeição nº 14, acórdão nº 5889, de 10/11/2008**”, de relatoria do Des. Orlando Monteiro Cavalcante Manso.

O próprio Tribunal, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 510, rel. Francisco Malaquias, por meio do acórdão nº 5.821, também aplicou o critério mencionado (analogia do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 *versus* proporcionalidade), estando em consonância com o precedente firmado.

Ao manter a decisão vergastada em todos os seus termos, este Regional entendeu que a multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi fixada “em valor moderado e razoável em face do nítido abuso de direito de ação por parte dos recorrente/atores”, observando os critérios estabelecidos para a sua fixação, inclusive a proporcionalidade.

Assim, constato que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

---

da atividade das partes, pois a sociedade reclama a aplicação racional dos mecanismos que o Estado dispõe para compor as demandas”. (TRE/AL, AIME nº 04, classe XI, rel. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, julgado em 16.12.2008).

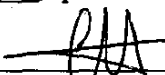
<sup>2</sup> - A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.057, de 1º/06/09, foi conferido na 41ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 02/06/09, à(s) fl(s). 86. Eu, Luciano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/06/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 820**

**Prot. 2321/2009**

**ORIGEM: JUNQUEIRO - AL**

**JULGADO EM: 01/06/2009 (SESSÃO Nº 41/2009)**

**RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES, DJALMA PEREIRA DA SILVA e a COLIGAÇÃO "VAMOS MANTER A LIBERDADE."**

**ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes**

**ADVOGADOS : Felipe Rebelo de Lima e Outras**

**EMBARGADO(S) : FERNANDO SOARES PEREIRA E CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA.**

**ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha**

**ADVOGADOS : Henrique Correia Vasconcellos e Outros**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos opostos pela Coligação Partidária Vamos Manter a Liberdade, e conhecer em relação aos demais embargantes, negando-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.057, de 1º.06.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA e Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO em virtude de viagem a serviço do Tribunal. Ausente o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1º de junho de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões